



SUPREMO
Tai Chi Chuan & Cultura Oriental

Entendimento jurídico aponta para livre atuação em Tai Chi Chuan, independente de formação acadêmica

O ensino e prática de Tai Chi Chuan, arte marcial milenar de origem chinesa, que trabalha os aspectos éticos, morais, sociais, espirituais e físicos dos praticantes, não está vinculado a nenhum curso acadêmico em particular, tais como “Educação Física”, “Fisioterapia” e afins. Esse é o entendimento do Projeto de Lei nº 7370/2002 – que desde 2007 está arquivado na Câmara Federal – de autoria do então deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispondo que **“não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei [tais como Conselho Regional de Educação Física, etc, etc] os profissionais de danças, artes marciais e ioga, seus instrutores, professores e academias”**.

O PL teve como relatora a deputada Alice Portugal (PC do B/BA), que deu parecer favorável a indicação, por entender que na Lei 9.696/1998 não houve clareza quanto ao raio de atuação tanto do Conselho Federal de Educação Física, quanto dos conselhos regionais no que concerne a prática de dança, artes marciais, ioga (veja mais detalhes abaixo).

Apesar do Projeto de Lei se encontrar arquivado, sem previsão de entrar em pauta, alguns itens chamaram a atenção, sobretudo o amplo entendimento jurídico de que a arte marcial, como o Tai Chi Chuan e tantas outras, não pode ficar sob a tutela de conselhos regulares, já que a atividade transcende a mera “atividade física” em si, e se configura como uma prática de valores que vão além de um conhecimento acadêmico auto-regulado. Até enquanto não houver um parecer conclusivo ao PL 7379/2002, o que vale é o entendimento jurídico.

Para que não reste dúvida sobre a liberdade de profissão para a prática de artes marciais como o Tai Chi Chuan, enquanto a Lei não for clara a esse respeito – já que a Lei 9696/98 não pode contemplar esta e outras áreas, da forma que está – o que vale é o entendimento jurídico. E, de acordo com os pareceres abaixo, o leitor poderá perceber claramente que a Justiça entende que a prática de Tai Chi Chuan vai muito além da simples atividade física.

Desta forma, os instrutores que fizerem um curso de formação em instituições reconhecidamente de valor ético/cultural, como a Sociedade Brasileira de Tai Chi Chuan e Cultura Oriental – www.sbtcc.org.br –, que representa para a América Latina o Estilo da Família Yang, estarão habilitados a ministrar aulas, dentro de suas habilidades e especializações.



SUPREMO
Tai Chi Chuan & Cultura Oriental

Projeto de Lei nº 7370/2002, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispondo que **“não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei** [tais como Conselho Regional de Educação Física, etc, etc – *destaque nosso*] **os profissionais de danças, artes marciais e ioga, seus instrutores, professores e academias”**, foi remetido à relatoria da deputada Alice Portugal, na Câmara Federal, que além de ter acatado a observação, para que fosse proferido seu parecer. (Encontra-se arquivado desde 2007).

Apenas a lei poderá impor restrições a esta liberdade [de profissão. Neste caso, como a lei 9696/98 não é clara quanto à atuação direta nas artes marciais, não pode atuar neste setor – *destaque nosso*], conforme ensina o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, ao comentar o dispositivo constitucional: *Ora, quem pratica dança, ioga, capoeira, método pilates, profissionalmente ou por lazer, não objetiva um aumento de massa muscular, da flexibilidade corporal ou da capacidade aeróbica. Na dança, como na capoeira, a atividade física é apenas um meio para o exercício de uma arte que, em muitos casos, representa típica manifestação da cultura brasileira. A ioga, por sua vez, é uma atividade que busca o equilíbrio mental e corporal através de exercícios basicamente respiratórios e de concentração. Assim, a exigência de diploma de curso superior de Educação Física para professores de frevo, capoeira, maracatu, catira, xaxado, conga, entre outras típicas manifestações da cultura popular brasileira, viola os referidos princípios constitucionais, desestimulando, ainda, a prática dessas manifestações culturais que são geralmente desenvolvidas de forma espontânea e informal.*

De acordo com relatório da deputada federal Alice Portugal, ao projeto de Lei nº 7370/2002, as artes marciais (tai chi chuan, karatê, judô, *tae-kwon-do*, *kickboxing*, *jiu-jitsu*, etc.), embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física. Antes de atividade corporal, as artes marciais possuem ensinamentos teóricos que consubstanciam, até mesmo, um modo do artista marcial portar-se perante as mais diversas situações. Não é por acaso a denominação utilizada de *arte marcial*. Este tipo de artista não é um praticante de educação física, pois assim como na dança e na ioga, não objetiva diretamente um aprimoramento físico, mas a inserção em princípios próprios de longa tradição.

Ainda de acordo com Alice Portugal, a proposta das artes marciais, bem como da ioga, é oferecer evolução espiritual e física, integração harmônica entre corpo e mente, preocupando-se com a higidez mental e psicológica. Cada arte marcial possui uma história própria, cujos princípios norteadores foram sedimentados ao longo dos anos. Assim, o professor de artes marciais deve transmitir conhecimentos teóricos e padrões de comportamentos, os quais não são oferecidos em um curso superior de Educação Física.



SUPREMO

Tai Chi Chuan & Cultura Oriental

A Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios emitiu Recomendação Nº 5, de 2 de outubro de 2001, na qual recomenda ao Conselho Regional de Educação Física “que se abstenha, imediatamente, de realizar os atos acima indicados ou quaisquer outros que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão ilegítima sobre as academias e professores de artes marciais e dança, para que estes se inscrevam perante a entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da lei”.

Diz a recomendação:

“CONSIDERANDO que entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais encontra-se o de livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão (artigo 5o, XIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do /estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, devendo apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (artigo 215, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98, disciplinadora do exercício da profissão de Educação Física, não abrange, até porque incorreria em vício de inconstitucionalidade, os professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos que o Conselho Regional de Educação Física da 7a Região (Distrito Federal) tem exercido pressão ilegítima, consubstanciada em realização de “auto de orientação e fiscalização”, perante diversas academias do Distrito Federal (e de outros estados), para que estas exijam o registro profissional dos respectivos professores de artes marciais e de dança perante a entidade (Procedimento de Investigação Preliminar no 08190.017324/01-17);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98 não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou



SUPREMO

Tai Chi Chuan & Cultura Oriental

professores de artes marciais e dança;

CONSIDERANDO que a atuação irregular do Conselho de Educação Física da 7ª Região tem ofendido, indiretamente, interesses coletivos dos consumidores regularmente matriculados em inúmeras academias do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a postura do Conselho de Educação Física da 7ª Região macula a liberdade profissional, garantida constitucionalmente, dos professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e artigos 81 e 82 da Lei no 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão a tutela irrestrita da defesa dos direitos do cidadão; resolve:

A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal no 75/93, RECOMENDAR ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região que se abstenha imediatamente, de realizar os atos acima indicados ou quaisquer outros que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão ilegítima sobre as academias e professores de artes marciais e dança, para que estes se inscrevam perante a entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da lei.

Oficie-se a todas academias estabelecidas no Distrito Federal para que tenham ciência da presente recomendação, bem como para que informem, pessoalmente ou por escrito, eventual descumprimento do seu teor pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.”



SUPREMO
Tai Chi Chuan & Cultura Oriental

No mesmo rumo, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a liminar, concedida pela 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos de uma ação civil pública iniciada pelo Ministério Público Federal, que impede o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF (atuante no Rio e Espírito Santo) e seu Presidente de obrigar os professores dos ramos de ioga, dança e artes marciais a se inscreverem no conselho para poder dar aulas. A decisão, dada em um agravo de instrumento (recurso utilizado pelo CREF para tentar derrubar a liminar), também isenta tais profissionais da obrigação de frequentar um curso de nivelamento promovido pelo CREF para se ajustarem ao perfil do profissional de educação física e impede a cobrança de anuidades relativas à filiação compulsória que se faria. A relatora do agravo, Juíza Federal Valéria Albuquerque, entendeu que **“a ioga, a dança e as artes marciais não são atividades próprias do setor de educação física, pois têm características distintas de formação”**. Além disso, a magistrada destacou que essas áreas têm seus órgãos próprios de fiscalização e não podem se submeter ao controle do CREF.

Também o Desembargador Federal Juiz Márcio Moraes, da 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, julgando o processo nº 22003.61.00.016690-1, cujos autores são a Federação Paulista de Aikido e a Confederação Brasileira de Aikido, antecipou a tutela recursal e deferiu o pedido de liminar, **“determinando que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da Federação Paulista de Aikido e do Instituto Takemussu, bem como de seus dirigentes e filiados”**.

Ainda no Estado de São Paulo, a juíza Luciana Alves Henrique, da 18ª Vara Federal Cível, julgando ação civil pública proposta pelo procurador da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, concedeu liminar que proíbe o Conselho Regional de Educação Física (CREF) de São Paulo de exigir a inscrição em seus quadros e a cobrança de anuidade dos profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira para que eles possam exercer suas atividades. Também foi proibido ao CREF cobrar valores e tomar medidas administrativas contra academias que mantenham tais profissionais não inscritos em seus quadros. Em sua sentença, a Magistrada afirma que **“a cobrança de anuidade e a exigência de inscrição no Conselho Federal de Educação Física ferem os princípios de legalidade e da liberdade de trabalho”**.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por sua vez, manteve liminar, concedida pela 9ª Vara Federal/RJ nos autos de uma ação civil pública iniciada pelo Ministério Público Federal, que impede o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF (atuante no Rio e Espírito Santo) e seu Presidente de obrigar os professores dos ramos de ioga, dança e artes marciais a se inscreverem no conselho para poder dar aulas. A decisão, em agravo de instrumento, também isenta tais profissionais da obrigação de frequentar um curso de nivelamento promovido pelo CREF para se ajustarem ao perfil do profissional de



SUPREMO
Tai Chi Chuan & Cultura Oriental

educação física e impede a cobrança de anuidades relativas à filiação compulsória que se faria.

A Juíza Federal Dra. Eliana Borges de Melo Marcelo, da 3ª Vara Cível Federal de Campinas (SP), examinando ação movida pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, deferiu pedido liminar, **“determinando ao CREF/SP que se abstenha de exigir registro dos profissionais não graduados em Educação Física nos termos da Resolução nº 046/02, bem como de fiscalizar os estabelecimentos dedicados exclusivamente a estas atividades (dança, capoeira, ioga e artes marciais)”**.

No Estado do Paraná, a Juíza Graziela Soares, da 1ª Vara Federal de Curitiba, julgando ação impetrada pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná, deferiu a liminar e **“determinou ao CREF/PA que se abstenha de exigir o registro e a inscrição dos profissionais não graduados em Educação Física, nos termos da Resolução do CONFEF de nº 046/02”**.

Outro exemplo de sentença proferida contra as pretensões do CONFEF e de suas seções regionais se deu na 6ª Vara Federal de Florianópolis, onde o Juiz Federal Jurandir Borges Pinheiro, julgando Mandado de Segurança impetrado por Rosemari Pacheco, **“concedeu a Segurança para o fim de determinar as autoridades coatoras (Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná) que se abstenha de adotar quaisquer procedimentos destinados à fiscalização, notificação e imposição de multas à impetrante, assegurando-lhe o direito ao pleno exercício de seu ministério como instrutora de ioga”**.

Fonte: <http://www.sbtcc.org.br>